



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0007/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1682/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDÉ - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,¹ em 27.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela sua aprovação com ressalvas, o qual se encontra materializado no documento intitulado “**Relatório e proposta de Parecer**” (ID 975070), *litteris*:

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, exceto pelo não cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

O não-atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não inquina o mérito das contas do exercício, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço (Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19; Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16; Acórdão APL-TC 00483/18 referente ao processo 01549/18).

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Registra-se ainda o não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II "c" e IV do Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo n. 01645/18) e itens IV ao VIII do Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo 01538/17). Em que pese, a relevância do não atendimento dessas determinações, estas visam precipuamente a melhoria dos controles internos e eficiência dos serviços públicos ofertados, de modo que, não afetam a conformidade da gestão, a transparência das informações e a representatividade do patrimônio do município.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Olvindo Luiz Dondé, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.

Por último, faz necessário propor a emissão de alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de configurar reincidência de descumprimento de determinação, o que poderá ensejar a emissão de parecer prévio rejeição das Contas.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Olvindo Luiz Dondé (CPF: 503.243.309-87), nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.

7.2. Alertar a Administração quanto a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF.

7.3. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.4. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: itens II "c" e IV do Acórdão APL-TC 00482/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Processo n. 01645/18) e itens IV ao VIII do Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo 01538/17).

7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho Ordinatório (ID 975848), *litteris*:

Considerando a manifestação apresentada pela Unidade Instrutiva, por meio do Relatório Técnico Conclusivo (ID 975070), bem como pela Proposta de Parecer Prévio (ID 975071), encaminho o presente feito para emissão de Parecer Ministerial.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,² *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

² Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquirar meras ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realizadas as auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca destas e/ou de outras falhas que venha eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação ministerial complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Pimenteiras do Oeste alcançou **R\$ 22.064.651,34**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 975070) e os dados extraídos dos papéis de trabalho que serviram de suporte à análise das contas apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do orçamento**, exceto quanto às impropriedades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constantes dos subitens 7.1 (i)³ e 7.1 (ii),⁴ as quais serão destacadas mais adiante, assim como em relação à representação no Balanço Geral do Município da situação financeira em 31.12.2019.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Gestão Orçamentária</i>	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal nº 982/PMPO/19. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 4.682.730,26, correspondente a 20,87% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 24% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 903161). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.964.880,12 (13,21%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	22.436.580,27 26.681.800,30 23.094.537,09 3.587.263,21
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Déficit orçamentário (Consolidado), justificado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 3.648.976,23 (ativo financeiro R\$ 5.336.599,66 e passivo financeiro R\$ 1.687.623,43)	22.064.651,34 23.094.537,09 -1.029.885,75
<i>Gestão Orçamentária</i>	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017) Receita Base:	 14.217.078,05 17.386.829,33

³ Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.

⁴ Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 32,18% Receita Base	6.266.834,77 19.475.787,14
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,82%) Remuneração do Magistério (100,53%) Outras despesas do Fundeb (0,29%)	1.394.803,92 1.350.658,81 44.145,11
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,94% Receita Base	4.342.133,10 18.929.756,76
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 2%⁵ Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Observamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2%) em relação ao montante de créditos inscritos, destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2015, pois mesmo com um pequeno aumento em 2016 o desempenho mostrou-se sempre baixo, demonstrando a tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro, ou seja, aumento da probabilidade de perda dos créditos por não recebimento. (fl. 11, ID 975070)	139.096,82 R\$ 3.568.760,50
<i>Gestão Financeira/ Patrimonial</i>	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira	3.282.081,56 789.284,27 2.492.797,29 - 3.282.081,56
<i>Gestão Fiscal</i>	Meta de resultado nominal	Não Atingida Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	-227.360,46 -1.047.376,51 -1.047.376,51
	Meta de resultado primário	Não atingida Meta: Resultado acima da Linha	206.408,54 1.085.740,04

⁵ Consta nas Notas Explicativas (fls. 162-167, ID 903156) do Balanço Patrimonial que o valor da arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária e não tributária totalizou R\$ 139.096,82 (R\$ 137.592,81 + R\$ 1.504,01), que corresponde a 3,89% do saldo inicial de R\$ 3.568.760,50 (R\$ 1.636.272,03 + R\$ 1.932.488,47). Assim, ainda que esta seja a proporção correta da arrecadação em relação ao saldo inicial, a despeito dos 2% encontrados pela equipe técnica, a arrecadação permaneceu baixa, devendo a Municipalidade adotar medidas efetivas para a alavancar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		Resultado abaixo da linha ajustado	1.085.740,04
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 44,39% Despesa com Pessoal RCL	9.351.842,04 21.066.932,51
Indicadores	IDEB (ano 2019) ⁶	Meta Resultado	^{4ª série/5ºano} 5,3 - ^{8ª/9ºano} 5.0 -
	IEGM	Não há dados relacionados nos autos.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, pois, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,⁷ cabendo apenas algumas considerações.

De plano, merece destaque a demonstração do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município obtido ao final do exercício de 2019 pelo Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Sr. Olvindo Luiz Dondé, conforme preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, pela relevância desses resultados no âmbito das contas de governo, teceremos adiante alguns comentários.

Inicialmente, verifica-se que houve déficit orçamentário no valor de R\$ -1.029.885,75, o qual, todavia, foi completamente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, cujo valor foi de R\$ 3.648.976,23.

6

Município	Idex Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PIMENTEIRAS DO OESTE	3,3	3,3	4,5	4,2	5,6	5,8	6,3	5,0	3,4	3,8	4,2	4,5	4,7	5,0	5,3	5,6

⁷ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A superação do déficit orçamentário com recursos advindos do superávit financeiro do exercício anterior tem fundamento na possibilidade de a Administração abrir um crédito adicional suplementar ou especial, conforme dispõe o art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64.

Nesse caso, o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é adicionado às receitas no Balanço Orçamentário para compensar o valor da despesa que está sendo atendida pelo crédito adicional.

Sobre o equilíbrio financeiro, o corpo instrutivo averba, em uma análise geral e por fonte de recursos, que o Município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.282.081,56, sendo de R\$ 2.492.797,29 o superávit observado nas fontes vinculadas e de R\$ 789.284,27 o superávit das fontes livres, *litteris*:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte			
Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.282.177,06	2.910.712,50	4.192.889,56
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	4.696,82	5.534,22	10.231,04
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.502,03	22.490,98	26.993,01
Demais Obrigações Financeiras (e)	7.917,77	-	7.917,77
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.265.060,44	2.882.687,30	4.147.747,74
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	475.776,17	389.890,01	865.666,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	789.284,27	2.492.797,29	3.282.081,56

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)

Por outro lado, merecem destaque as impropriedades consistentes no não atingimento da meta de resultado primário e de resultado nominal, que consistiram, respectivamente, na previsão de um resultado primário superavitário de R\$ 206.408,54, quando o resultado primário apurado pela metodologia “acima da linha” foi deficitário na ordem de R\$ 1.185.740,04, e na previsão de um resultado nominal deficitário de R\$ 227.360,46, quando o resultado obtido foi deficitário no total de R\$ 1.025.401,14.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que, a despeito de estarem caracterizadas nos autos, tais falhas ensejam tão somente a oposição de ressalvas às contas, as quais, a rigor, não devem trazer repercussões quando do julgamento a ser empreendido pelo Legislativo, haja vista não se tratar de irregularidades graves.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse e. Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II “c” e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris*:

g) Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item II, “c” – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas: c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCERO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Considerando que grande parte das determinações oriundas do processo n. 1538/2017/TCE-RO - Acórdão n. APL-TC 00620/17, não foram cumpridas, entendemos que a presente determinação não foi atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o normativo com as rotinas de conciliação bancárias indicadas na presente determinação ainda está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

k) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o normativo com as rotinas de conciliação bancárias indicadas na presente determinação ainda está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

l) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos contábeis está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

m) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme relatado no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos contábeis está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

n) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com o Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos orçamentários está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

o) Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), está em andamento a elaboração do plano de ação que busca promover uma melhor arrecadação dos tributos municipais, todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.⁸

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, acertadamente, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 903152):

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Certificamos que foram examinados (auditados) origem aos elementos constantes no processo de Prestação de Contas Anual finalidade de apurar quanto à legitimidade e legalidade dos atos de gestão do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olvindo Luiz Dondé tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mesmo com a falta de clareza nos objetivos das ações proposta e os resultados a serem alcançados.

Dos exames efetuados, verificamos que os registros contábeis refletem adequadamente as situações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais da Prefeitura Municipal de Pimenteiras compatíveis com as ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Assim, considerando que nos exames efetuados nas peças da Prestação de Contas foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades, porém, as mesmas não comprometem a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, sou favorável pela **Regularidade com Ressalva** das contas do exercício de 2019.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Olvindo Luiz Dondé – Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

⁸ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.

II - pela expedição de determinação à Administração para que:

II.1 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 - adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019;

III - pela emissão de alerta à Administração acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IV - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

IV.1 - Alertar a Administração quanto a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF;

IV.2 – Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

IV.3 - Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17;

IV.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS